



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720087/2009-42
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCTF. RETIFICAÇÃO. ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA.

A DCTF retificadora, entregue antes do início do procedimento fiscal, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Uma vez denegada a compensação em processo conexo, mantém-se o lançamento de ofício efetuado para débitos constantes na DIPJ, mas não confessados ou pagos.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar e efetuado lançamento de ofício, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10166.720087/2009-42
Acórdão n.º **1401-001.369**

S1-C4T1
Fl. 195

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de analisar recurso voluntário perante Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em 23/04/2009, foram lavrados contra o interessado os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, atinente ao ano-calendário de 2005, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$617.659,10, assim discriminados por exação fiscal:

Auto de Infração do IRPJ (fls. 50/56 e 64/68)			
Im posto	Juros de Mora (calculados até 31/03/2009)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$ 181.605,26	R\$74.188,15	R\$136.203,94	R\$39.997,35
Infrações			Ano-Calendário
Falta ou Insuficiência de Recolhimento de Imposto			2005
Auto de Infração da CSLL (fls. 57/63 e 64/68)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 31/03/2009)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$ 104.546,84	R\$42.704,79	R\$78.410,12	R\$22.566,75
Infrações			Ano-Calendário
Falta de Recolhimento/Declaração da CSLL - Insuficiência de Recolhimento ou Declaração			2005

Em síntese, em procedimento de revisão interna de declaração, constatou-se que a contribuinte, optante pelo lucro presumido, não obstante ter apurado IRPJ e CSLL a pagar na DIPJ, não informou os débitos em DCTF, nem tampouco efetuou recolhimento, aderiu a parcelamento ou compensou qualquer parcela do valor devido, para o terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 2005.

Nesse contexto, efetuou a Fiscalização os lançamentos fiscais, em razão de falta de declaração e/ou recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Cientificada dos lançamentos, em 29/04/2009 ("AR" de fls. 69), a interessada apresentou a impugnação de fls. 72/85, em 28/05/2009 (despacho de

encaminhamento de fls. 146). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, discorre sobre os seguintes pontos, resumidos a seguir.

Da declaração do crédito em DCTF e da suspensão da exigibilidade do crédito. O Auto de Infração foi lavrado como suporte em situação fática falaciosa, vez que se equivoca o Fisco ao informar que "não há débitos relativos ao IRPJ e a CSLL, relativos ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2005 declarados em DCTF do 2º semestre de 2005", já que os créditos tributários, objeto do lançamento fiscal, foram declarados em DCTF, como se pode observar em cópia da DCTF que acompanha a presente impugnação. Todo crédito tributário já está declarado em DCTF, motivo, por si só, para que seja declarada nulidade do Auto de Infração, vez que a DCTF constitui o crédito tributário. O crédito referente ao auto de infração em questão, ainda, é objeto de processo administrativo de compensação, que se encontra pendente de decisão final, e, portanto, encontra-se com a exigibilidade suspensa, consoante os termos do art. 151, inc. III, do CTN. Trata-se do processo de compensação, nº 10166.008785/2003-81, no qual a impugnante efetuou a compensação dos seus créditos com os seus débitos tributários declarados em DCTF do 2º semestre do ano-calendário de 2005. A compensação não foi informada em PER/DCOMP em razão de restrição no programa de computador da Receita Federal, que não aceitou a informação da compensação na forma como foi feita pela impugnante.

Da Multa Aplicada. Não se pode olvidar que a multa possui natureza jurídica de medida punitiva e/ou educativa, sendo que o valor de 75% é desproporcional, caracterizando o confisco. Há que se considerar ainda a total ausência do intuito de fraude ou sonegação por parte da contribuinte, vez que o débito apurado no auto de infração está declarado em DCTF e também é objeto de pedido administrativo de compensação que se encontra pendente de decisão final. O TRF da 1ª Região já se pronunciou no sentido de considerar confiscatória a multa por descumprimento de obrigação tributária fixada em 75% do valor principal, entendimento em conformidade com a jurisprudência do STF. Assim, deve ser declarado nulo o auto de infração ou, ao menos, reduzida a multa aplicada ao percentual máximo de 5%.

Pedido. Requer seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação para o fim de anular totalmente o auto de infração. Ultrapassado o primeiro pedido, requer reduzida a multa aplicada ao percentual de 5%.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa a baixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCTF. RETIFICAÇÃO. ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA.

A DCTF retificadora, entregue antes do início do procedimento fiscal, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE OCORRÊNCIA FUTURA. IMPOSSIBILIDADE.

Pedido impossível aquele de compensação de débitos tributários cuja hipótese de incidência não se concretizou.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar e efetuado lançamento de ofício, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, e, no essencial, alega que:

- o crédito tributário objeto do auto de infração já havia sido declarado na época própria em sua DCTF e, portanto, não haveria razão para a lavratura de auto de infração para constituir um crédito tributário já constituído por atividade do próprio contribuinte.

- o acórdão recorrido merece reforma por ter desconsiderado os efeitos próprios da compensação pleiteada pela Recorrente por meio do processo administrativo nº 10166.008785/2003-81 com direito creditório superior aos débitos de que tratam os presentes autos já declarados em DCTFs.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração (IRPJ e CSLL) onde fora constatada diferenças entre o que fora declarado em DIPJ e DCTF/pagos, conforme tabela

1	81.776,60	81.776,59	0,00	0,00	0,01
2	91.213,82	91.213,81	0,00	0,00	0,01
.....-3	"93". "404,78	0,00	0,00	0,00	93.404,78
4	88.200,48	0,00	0,00	0,00	88.200,48

Abaixo:

Trimestre DIPJ DCTF SINAL PERD/COMP DIFERENÇA

Em sua defesa a Recorrente alega em síntese que o crédito tributário objeto do auto de infração já havia sido declarado na época própria em sua DCTF e, portanto, não haveria razão para a lavratura de auto de infração para constituir um crédito tributário já constituído por atividade do próprio contribuinte.

Alegou ainda que o crédito declarado em DCTF e, desnecessariamente, constituído novamente por meio do auto de infração guerreado não por ser exigido por encontrar-se com a exigibilidade suspensa, vez que é objeto de pedido administrativo de compensação.

O Acórdão recorrido julgou manteve os lançamentos sob a alegação de que efetivamente foi entregue DCTF informando os créditos tributários objeto do auto de infração, todavia, que em momento posterior foi apresentada nova DCTF retificadora "que não declarou nenhum débito" e mais, que o processo administrativo de compensação dos créditos tributários informados na DCTF foi instaurado no ano de 2003 (Processo nº 10166.008785/2003-81) e, pelo fato do processo administrativo ser anterior ao crédito constituído pela DCTF, relativo ao ano de 2005, seria impossível essa compensação "porque não há previsão legal para a compensação de débitos tributários futuros".

Superada a primeira alegação da Recorrente, uma vez que de fato ela retificou a DCTF dos terceiros e quarto trimestres, não tendo declarado nenhum débito para esses períodos, resta ainda ser averiguada a segunda alegação de conexão com o processo n. Processo nº 10166.008785/2003-81.

Através da Resolução nº 1401-000.263, de 11 de setembro de 2013, reconheceu-se a conexão do presente processo com o processo supracitado (º 10166.008785/2003-81), motivo pelo qual através dessa Resolução determinou-se a **AVOCAÇÃO** do processo nº. 10166.008785/2003-81 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles.

O processo n. 10166.008785/2003-81, ora sendo julgado em conjunto com o presente processo, na sessão de fevereiro, teve seu recurso negado, uma vez que se pretendia compensar débitos tributários com créditos de natureza não tributária, não administrados pela Receita Federal, havendo absoluta vedação legal.

Por conseqüência, a sua argumentação como matéria de defesa no presente processo deve ser afastada e o crédito tributário cobrado no presente processo deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO

Multa confiscatória

Superada no mérito, a questão de os débitos já estarem declarados em DCTF, resta analisar suas alegações de que a multa de ofício tem caráter confiscatório.

Sobre a argüição de ser confiscatória a multa aplicada, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Como se vê, a aplicação da multa de 75% prevista em norma legal e vigente não pode ser afastada.

INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada a lei válida e vigente, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste Conselho (atual Primeira Sessão do CARF):

Súmula 1ºCC nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Lançamento Decorrente - CSLL

Aplica-se à Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Execução

A autoridade julgadora deverá atentar para o fato de não cobrar em duplicidade o mesmo crédito tributário cuja compensação foi indeferida no processo n. 10166.008785/2003-81.

Processo nº 10166.720087/2009-42
Acórdão n.º **1401-001.369**

S1-C4T1
Fl. 201

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

CÓPIA